



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 252/97

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Através do Pedido de Informações nº 187/97 obtive do Executivo cópia integral do processo licitatório nº 142/97, referente a Permissão para exploração comercial de estacionamento rotativo para veículos passageiros e utilitários - ÁREA AZUL.

Em análise àqueles documentos, pude constatar algumas discrepâncias por ocasião da montagem e elaboração do Procedimento, dentre as quais se ressalta:

- 1) Foram convidados seis participantes, sendo que dois convidados, a Associação Comercial e Industrial de Pirassununga e o Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, sequer preenchiam as condições do Convite nº 97, por não terem as características previstas no item qualificação técnica;
- 2) Igualmente, a fls. 41 a outra convidada FERMAC - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA declarou que não tinha capacidade técnica para participar da licitação;
- 3) A empresa TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA, deu resposta a fls. 203 A, declarando seu desinteresse em participar do certame licitatório;

Aprovado por unanimidade pedido

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 9 de 9 de 1997


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

4) Portanto, somente as empresas VILLA NOVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e JCV CONSTRUTORA LTDA entraram para o processo de habilitação.

Analisando, os contratos sociais, de plano, pudemos constatar que a firma JCV CONSTRUTORA LTDA, não possui no seu contrato social, a finalidade de prestação de serviços públicos (fls. 171 A); o que a princípio, tornaria inábil para a concorrência.

5) De outra parte, o item de qualificação técnica exigida no edital - convite nº 97 diz verbis:

“.. 4.8 atestado registrado junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, referente a serviços de adequação de sistema urbano, para aferição da capacidade técnica da licitante “
(nosso grifo)

6) A análise de habilitação técnica, conforme se verifica a fls. 204/206 ficou inteiramente à cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, (fls. 206) que somente analisou a proposta da Empresa VILLA NOVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já que no seu parecer cita apenas as folhas atinentes aos documentos dessa empresa; deixando à descoberto, a análise da empresa JCV CONSTRUTORA LTDA;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Da análise dos atestados registrados junto ao CREA das empresas VILLA NOVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E JCV - CONSTRUTORA LTDA, nos parece que não possuem serviços elaborados relativos à implantação de área azul ou serviços correlatos.

De todo o exposto, vimos que o procedimento licitatório está enodado, com algumas falhas insanáveis que macularam o certame, inclusive com omissão na análise da capacitação técnica de um dos concorrentes.

Ainda demonstrou-se a inviabilidade da competição, já que quatro (04) das entidades convidadas não participaram da habilitação, fato este conhecido da Comissão Licitante, desde o início do procedimento, em evidente prejuízo ao erário público.

O artigo 111 da Constituição Paulista é claro, no sentido de nortear os atos administrativos, de acordo com os princípios e fontes do Direito Administrativo.

“ Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público “.

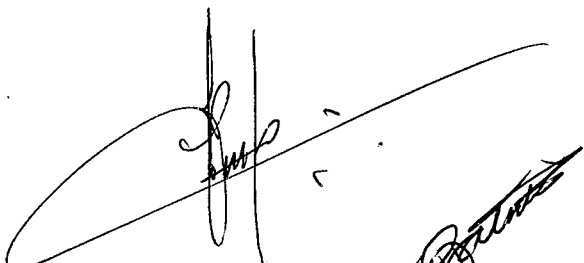
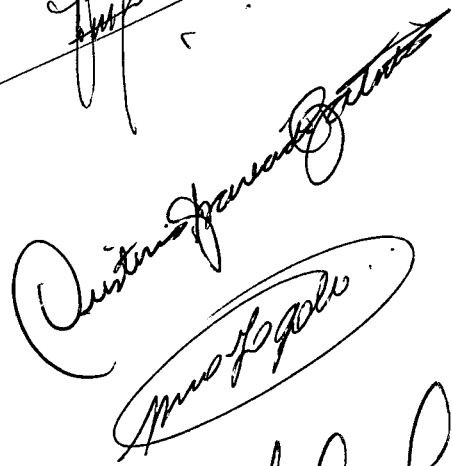


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

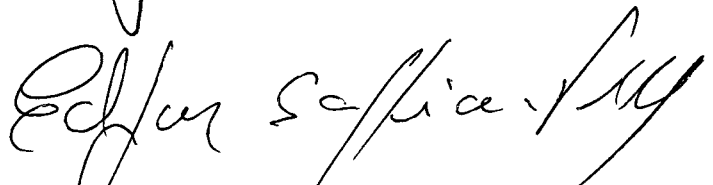

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

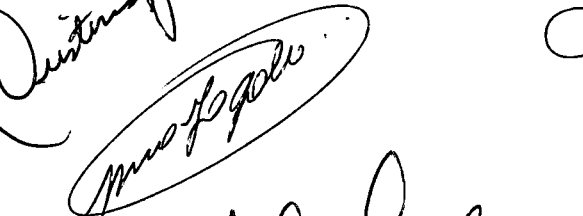
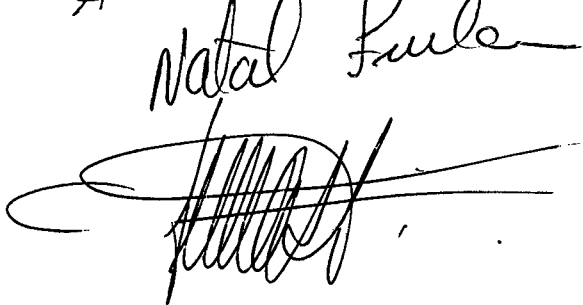
Havendo interesse público, no sentido de apurar a existência ou não de irregularidades no processo licitatório de permissão para exploração comercial de estacionamento rotativo para veículos passageiros e utilitários - ÁREA AZUL, com fulcro no artigo 28 e parágrafos da L.O.M. e Regimento Interno, **REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, a abertura de uma C.E.I. - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO para apurar eventuais irregularidades no certame licitatório nº 142/97 - da ÁREA AZUL.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 1997.


Valdir Rosa
Vereador


Natal Lule





DESPACHO:

Em discussão e votação nominal, foi aprovado por unanimidade de votos.

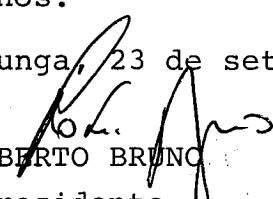
VOTARAM FAVORAVELMENTE:

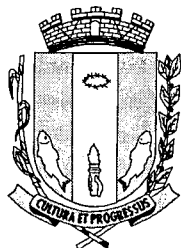
Arnaldo Lândgraf, Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, Cristina Aparecida Batista, Edgar Saggioratto, Edson Sidney Vick, Hilderaldo Luiz Sumaio, Luiz Carlos Desideri, Luis Carlos - Maggio de Castro, Natal Furlan, Nelson Pagoti, Os mar Fogolari e Valdir Rosa.

NOMEADOS PARA FORMAREM A COMISSÃO:

VALDIR ROSA, NATAL FURLAN e HILDE RALDO LUIZ SUMAIO, com prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessário, para a conclusão dos trabalhos.

Pirassununga, 23 de setº 1997.


ROBERTO BRUNO
Presidente



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Esta Comissão, analisando aos termos do Requerimento datado de 09.09.97, de autoria do vereador Valdir Rosa, na qual solicita a abertura de uma Comissão Especial de Inquérito para apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório nº 142/97, que trata sobre a permissão para exploração comercial de estacionamento rotativo de veículos passageiros e utilitários - AREA AZUL, emite o seguinte

P A R E C E R

Baseia-se o pedido no artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, da qual faculta ao vereador a solicitação de comissões especiais de inquérito.

Tecnicamente, trata-se de prerrogativa legal, tratada na Seção IV, da Lei Orgânica Municipal, de competência da Câmara.



Câmara Municipal de Pirassununga

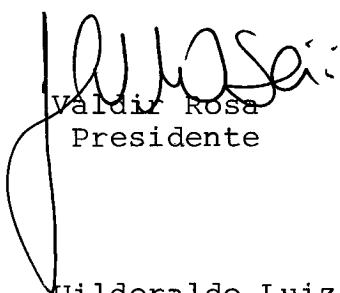
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

02

Com relação ao mérito da propositura esta Comissão esta vedada de analisar, primeiro, em razão da própria exegese do artigo 28, da LOM, da qual determina a aprovação plenária para a abertura e eventual apuração de fatos, em segundo por se tratar de antecipação de eventual julgamento do mérito do Requerimento.

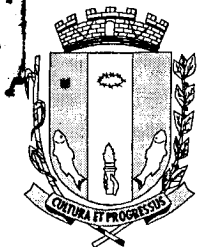
Assim, com relação ao aspecto legal, tecnico e formal da apresentação do Requerimento, esta Comissão nada tem a objetar quanto a legalidade da propositura.

Sala das Sessões, 16 de setembro, 1997


Valdir Rosa
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator

Edson Sidney Vick
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

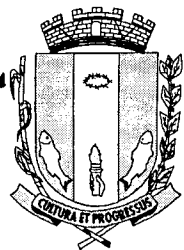
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando aos termos do requerido pelo Vr. VALDIR ROSA, sob nº 252/97, o qual solicita a abertura de uma Comissão Especial de Inquérito, para apuração de eventuais irregularidades no procedimento licitatório nº 142/97, que trata da permissão para a exploração da ÁREA AZUL.

1. Dos termos imprecisos do Requerimento, em que pese todo respeito ao seu subscritor, pudemos aferir a inconsistência das razões do pedido de abertura, bem como a ausência de imputação definida e certa.

2. Partindo da premissa, de não se questionar os propósitos e prerrogativas do Nobre Edil, o que se insurge é a maneira de analisar previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates as próprias regras do fumus boni iuris.

3. Não deve no entanto, confundir-se o exame da razoabilidade, com o exame de mérito.

Aferir o mérito é proferir um julgamento usando as regras de conveniência ou oportunidade.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

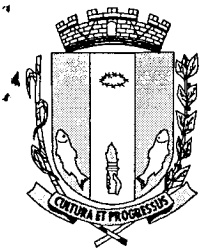
02

No caso , **sub-examinen**, poder-se-ia dizer que as citações preconizadas, constantes no Requerimento nº 252/97, seriam inócuas ou inconveniente para a instalação de uma Comissão Especial de Inquérito.

Quanto a razoabilidade, foram seguidos o que preceitua o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e as determinantes do artigo 21 do mesmo Diploma Legal, consubstanciado no artigo 3º, da Lei de Licitações, presentes uma vez mais no artigo 41 da Lei e seus parágrafos.

4. Ao citar o artigo 111 da Constituição Paulista, no Requerimento em pauta (nº 252/97) entende-se querer o autor fundamentar-se no explícito do dever do administrador.

Ora, foram observados os princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público no decorrer do processo licitatório nº 142/97.



Câmara Municipal de Pirassununga

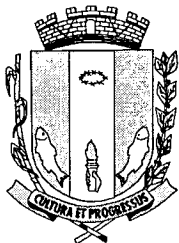
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

03

Todos os-procedimentos no Convite e processo de licitação nº 138/97, foram em observância à Lei nº 8.666/93, de 21 de junho, 1993, com as alterações introduzidas pela Lei de Licitações nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e Decreto Municipal nº 1989/97 que regulamentou a Lei Municipal nº 2806, de 10 de abril de 1997.

Vale observar o procedimento corretamente legal, quanto ao Convite nº 138/97, atentando-se para as fls. 39,40,41 do processo licitatório nº 142/97 em inteira consonância com o artigo 3º, parágrafo primeiro, incisos I,II da Lei nº 8.666/93 e em equidade com os artigos 6º,18º, 19º do Decreto nº 1989/97, que regulamentou a Lei nº 2896/97.

Quanto ao item pertinente a qualificação técnica, quer o autor do Requerimento, inocular suposição quanto à habilitação técnica sob às "**asas da Secretaria Municipal do Planejamento**" imputando àquela Secretaria, responsabilidade superior aos encargos da própria Secretaria, superior ao próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo -CREA e atestados técnicos do PRODESAN-Progresso e Desenvolvimento de Santos, conforme fls. 158a,159a,160a,161a,162a.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

04

5. Igualmente, quanto à conotação de que a firma JCV Construtora Ltda, não possui no seu contrato social, a finalidade de prestação de serviços públicos, conforme cita o autor do Requerimento, é impertinente.

Alí sim incorre o autor do Requerimento, contra o princípio da própria Lei de Licitações, no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I. Não se pôde erigir obrigação às empresas eventualmente licitantes, que tivessem inseridas no seu contrato social a finalidade de prestação de serviços públicos, para a participação de um processo licitatório.

Portanto, a qualificação técnica da JCV Construtora Ltda está estampada às fls.184a,185a/199a, credenciando-a, logicamente, para o certame.

6. Finalmente restaram espancadas todas as invectivas apontadas no Requerimento nº 252/97, ficando isolada as afirmações constantes do suporte técnico do pedido.

Em razão disso, esta Comissão, é de parecer contrário ao Requerimento nº 252/97 pelas razões expostas acima.



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811
Estado de São Paulo

05

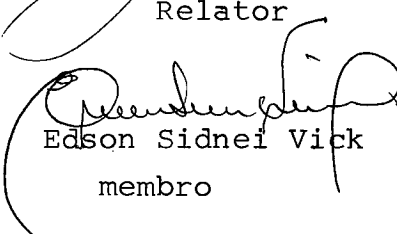
São estes os apontamentos que se permitiam analisar perante a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Sala das Sessões, 23 de setembro, 1997

Valdir Rosa
Presidente


Hileraldo Luis Sumaio

Relator


Edson Sidnei Vick

membro